



Processo nº.: 68103/2017-6 SET  
Interessado: POSTO OLINDA LTDA  
Inscrição nº.: 20.034.292-4  
CNPJ nº.: 40.756.983/0001-05  
Endereço: Rua Jeremias da Rocha, nº 190, Santo Antônio – CEP 59.611-190 – Mossoró/RN  
Assunto: **CONSULTA**  
**DECISÃO Nº 23/2017 – COJUP**

*EMENTA:* Consulta. Instrumento à disposição do Sujeito Passivo com escopo de orientação acerca da aplicação da norma tributária. Admissibilidade sujeita à observância de condições regulamentares. Consulta formulada em desacordo com as normas previstas no 138, inciso II, § 1º, inciso IV, conjugado com o Artigo 152 todos do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.798/98. Rejeição liminar sem análise do mérito.

### **I – DO RELATÓRIO:**

A consulente, supra qualificada, informa que nos termos do Art. 136 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário deste Estado, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 – RPPAT/RN, não incide em nenhuma das hipóteses impeditivas para a realização de consulta, formulada perante esta Administração Tributária.

Afirma que é sediada no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, desenvolvendo atividade de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE 4731-8/00), geradora de ICMS.

Acrescenta que opera no ramo de comércio varejista de petróleo, tendo diversos clientes por todo país, entretanto, para dúvidas sobre a emissão de NFC-e para clientes varejistas em trânsito no Rio Grande do Norte e deslocando-se para outros Estados da Federação.

Aduz que os clientes não irão trafegar com a mercadoria, porém a mesma será consumida a partir do momento da saída do nosso estabelecimento, sendo assim não se trata de mercadoria para revenda, e sim uma saída para consumidor final. Desta forma, solicita esclarecimentos sobre o porquê não é permitido o uso do CFOP 6.929 para referenciar NFC-e para vendas fora do Estado.



Informa, ainda, a Consulente, que possui clientes com grandes frotas, onde chega-se a emitir cerca de 250 cupons fiscais no mês, o que originará 250 NFC-e por mês, ficando assim bastante comprometido a logística da operação.

No entanto conforme nota técnica emitida pela Secretaria Estadual de Tributação informando que no Rio Grande do Norte, é permitida a utilização do CFOP 5.929 em Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) modelo 55 para operações internas as quais referenciam Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e) modelo 65, apesar da descrição deste CFOP ainda citar o cupom fiscal/ECF, diante desta narrativa, pergunta a consulente:

No ato da venda de combustível para CNPJ de clientes fora do estado, como deverá proceder a consulente com a emissão de NF-e referenciado diversas NFC-e dentro de um mesmo mês?

No caso de resposta negativa da pergunta anterior, onde não seja permitida a emissão de documento fiscal referenciando diversas NFC-e como a consulente deverá proceder com emissão dos documentos fiscais para clientes pessoas jurídicas de fora do Estado de fora e qual o CFOP para destaque no documento fiscal?

É o que importa relatar.

## II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Analisando de forma preliminar o pedido postulado pelo interessado, entendo que não atende aos pressupostos regentes da matéria em espécie, notadamente ao que preceitua a norma inserta no Artigo 152 do RPPAT/RN, cujo teor é enfático ao descrever que a solução dada à consulta se destina a esclarecer ou completar disciplina obscura ou omissa da legislação estadual e deve ter efeito normativo se for expedido ato disciplinando-a, em inteiro teor:

**Art. 152.** A solução dada à consulta destina-se a esclarecer ou completar disciplina obscura ou omissa da legislação tributária estadual e deve ter efeito normativo se for expedido ato disciplinando-a.

Observando-se as normas que regem a matéria, percebe-se que inexistente disciplina "obscura ou omissa" que enseje a necessidade de apresentação de Consulta junto a esta Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais (COJUP).

Do relato do Contribuinte apreende-se que ele detém pleno conhecimento da legislação tributária e sua aplicabilidade, ademais consta dos autos orientação técnica acerca do presente caso, orientação esta que se encontra em perfeita consonância com a legislação que rege a presente matéria (fl.04).

Destarte, quando compulsamos o Código tributário Nacional, encontramos a definição legal de obrigação tributária acessória, da qual extraímos o entendimento que a obrigação acessória decorre



da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Portanto, segundo os cânones do nosso ordenamento justributário o fundamento da obrigação tributária acessória é resguardar a arrecadação e a fiscalização dos tributos.

A obrigação tributária nasce em função do Estado no uso de seu poder de *imperium*, mormente do poder de tributar.

Em assim sendo, não cabe ao Ente Tributante se adequar às peculiaridades das atividades do Contribuinte, e sim o Contribuinte se adequar as matizes e nuances da legislação tributária.

Já dissemos, mas é sempre bom reiterar que a função da Consulta Fiscal é esclarecer a legislação tributária.

Em assim sendo, percebe-se que o Contribuinte não demonstrou dúvidas quanto a aplicabilidade da legislação, inclusive já recebeu a orientação adequada desta Fazenda Pública.

O que ocorre, na realidade, é uma irrisignação do Contribuinte quanto a orientação recebida.

Não obstante, não é função da Consulta Fiscal criar ou inovar a legislação em face de necessidades específicas do Consulente.

Nesse sentido ouçamos a lição do Professor Koch:

"A consulta deve ser formulada sobre um dispositivo da legislação claramente identificado e que possa suscitar dúvidas quanto a sua interpretação. Descabe consulta quando a matéria está clara na legislação; descabe também a consulta para submeter à aprovação da administração fazendária um procedimento diverso adotado pelo contribuinte daquele previsto na legislação. Tal questão tem solução por meio de regime especial que as administrações tributárias têm implantado."<sup>1</sup>(grifamos)

Por outra aresta, nosso Diploma Processual é peremptório ao asseverar que além dos casos previstos no artigo 136, a consulta será, liminarmente rejeitada pela autoridade julgadora quando apresentada com caráter meramente protelatório; e a consulta é considerada de caráter meramente protelatório quando não houver qualquer dúvida realmente a ser esclarecida, *ipsis litteris*:

Art. 138. Além dos casos previstos no artigo 136, a consulta será, liminarmente rejeitada pela autoridade julgadora quando:

(...)

---

<sup>1</sup> KOCH, Deonísio. *Processo administrativo tributário*. Florianópolis: editora Momento Atual. 2003. p. 203.



II - apresentada com caráter meramente protelatório;

(...)

§ 1º A consulta é considerada de caráter meramente protelatório quando:

(...)

IV - não houver qualquer dúvida a ser realmente esclarecida;

Assim sendo, em razão da carência de dúvida realmente a ser esclarecida fica elidida a possibilidade de este órgão julgador responder a presente Consulta.

### III – DA DECISÃO:

Diante do exposto, não conheço da presente Consulta, deixando de examinar o mérito e de respondê-la, pela inexistência de dúvida realmente a ser esclarecida, rejeitando-a liminarmente com base no disposto nas normas contidas no Artigo 138, inciso II, § 1º, inciso IV, conjugado com o Artigo 152, todos do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97.

Extraia-se cópia desta decisão e, em seguida, encaminhe-se ao Protocolo Geral para que cientifique o interessado do teor desta decisão, entregando-lhe cópia/recibo.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 26 de maio de 2017.

  
Jefferson Franklin de Melo  
Julgador Fiscal